

# JUSTIÇA EM TEMPO OPORTUNO: A REFORMA DO JUDICIÁRIO E O DIREITO DO CIDADÃO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Ana Paula Sefrin Saladini <sup>1</sup>

*“A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.”*

Rui Barbosa

## RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo analisar a questão da reforma do Judiciário, no aspecto que reconhece o direito do cidadão de obter uma resposta judicial em tempo razoável de duração. O primeiro item destina-se a uma análise inicial dos contornos do princípio da efetividade ou eficiência, fazendo um confronto com os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Na sequência, busca-se analisar os parâmetros possíveis para a definição de celeridade processual, e elabora-se uma análise panorâmica do sistema judiciário brasileiro, visitando a questão da demora constatada, em confronto com as estatísticas judiciais, e concluindo pela necessidade de compartilhar a responsabilidade da demora entre os três poderes da República. A fim de apontar soluções, a parte final é destinada a identificar as causas mais comuns da morosidade e a fazer indicações de possíveis alterações legislativas que vêm contribuindo e que ainda podem contribuir para o desafogamento da máquina, bem como das soluções que a práxis tem encontrado para acelerar o resultado da solução judicial.

**PALAVRAS-CHAVE:** Duração Razoável do Processo. Princípios. Celeridade Processual. Morosidade. Soluções Possíveis.

## ABSTRACT:

The present article has as objective to analyze the question of the reform of the Judiciary one, in the aspect that recognizes the right of the citizen to get a judicial reply in reasonable time of duration. The first chapter destines it an initial analysis of the contours of the beginning of the effectiveness or efficiency, making a confrontation with the principles of due process of law, the contradictory, legal defense and the double degree of jurisdiction. In the sequence, one searches to analyze the possible parameters for the definition of procedural celerity, and elaborates a panoramic analysis of the Brazilian judiciary system, visiting the question of the evidenced delay, in confrontation with the statisticians judicial, and concluding for the necessity to share the responsibility of the delay it enters the three to be able of the Republic. In order to point solutions, the final chapter is destined to identify the causes most common of the moroseness and to make indications of possible legislative alterations that come contributing and that still they can contribute for the clear of the machine, as well as of the solutions that the custom have found to speed up the result of the judicial solution.

<sup>1</sup> Juíza Titular da Vara do Trabalho de Jacarezinho. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Especialista em Direito do Trabalho. Docente de Graduação e Pós-graduação.



**KEY WORDS:** Reasonable Duration of the Process. Principles. Procedural Celeridade. Morosidade. Possible solutions.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 A QUESTÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL. 2.1 O Princípio da Efetividade ou Princípio da Eficiência. 2.2 Contraponto: Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa. O Duplo Grau de Jurisdição. 2.3 Parâmetros Possíveis para a Celeridade. 3 PANORAMA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO. 3.1 Demora Constatada. 3.2 Estatísticas Judiciais. 3.3 Compartilhando a Responsabilidade. 4 IDENTIFICANDO AS CAUSAS E SOLUCIONANDO O PROBLEMA. 4.1 Causas mais Comuns da Morosidade. 4.2 Alterações Legislativas que Visam Auxiliar na Solução da Taxa de Congestionamento Judiciária. 4.3 Contribuições da Praxis à Efetividade e Celeridade Processuais. 4.4 Medidas Úteis à Solução na Diminuição do Estoque Processual e da Taxa de Congestionamento. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

### 1 INTRODUÇÃO

Um dos grandes dilemas que o Poder Judiciário enfrenta na prática cotidiana consiste na demora da entrega da prestação jurisdicional. Essa demora implica angústia e sofrimento daquele que necessita da tutela e que não pode resolver a pendência por conta própria, em razão do monopólio da jurisdição pelo Estado. Ao mesmo tempo, a demora na resposta é fator de desprestígio do Judiciário.

Buscando atender aos anseios da população, a ordem jurídica constitucional assegura que o processo deve ser solucionado em tempo razoável. A solução da demanda, entretanto, não pode ser analisada apenas sob o ângulo objetivo da celeridade, sendo necessário contrapor a esse anseio os demais princípios que regulamentam a entrega da prestação jurisdicional, de forma especial os referentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Assim, para que se possa alcançar um resultado célere que seja, ao mesmo tempo, justo, é preciso sopesar, em cada caso concreto, a exigência da necessária dilação temporal.

O presente trabalho tem como escopo, primeiramente, delimitar a questão do princípio da efetividade processual, fazendo um contraponto com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, passando ainda por breve referência à questão do duplo grau de jurisdição. Na sequência, traça-se um breve panorama do Poder Judiciário brasileiro, visitando estatísticas para identificação de quanto tempo dura a tramitação de um processo no sistema brasileiro. Por fim, visando identificar as causas da morosidade, analisam-se contribuições já efetuadas em prol da aceleração do resultado da demanda judicial, e busca-se contribuir com algumas sugestões para incremento na questão da celeridade processual.

### 2 A QUESTÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL

#### 2.1 O Princípio da Efetividade ou Princípio da Eficiência

Através da Emenda Constitucional 45/2004, também chamada de Reforma do Poder Judiciário, o legislador introduziu no art. 5º o inciso LXXVIII, acrescentando ao rol de direitos e garantias fundamentais “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo. Esse dispositivo busca atender



um anseio antigo daquele que bate às portas do Judiciário brasileiro: uma resposta ágil e eficiente na solução de sua demanda.

Não se pode dizer que a idéia do reformador constitucional seja nova; em verdade, esse direito já estava oficialmente integrado ao nosso ordenamento jurídico brasileiro, em decorrência da ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, que estabelece, em seu art. 8º, que:

toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Além disso, a celeridade já estava arrolada como princípio do processo civil em geral e como princípio especial do processo do trabalho. Nesse panorama, o CPC inclui no rol de deveres do juiz o de “velar pela rápida solução do litígio” (art. 125, II), enquanto a CLT estabelece que o juiz deve velar “pelo andamento rápido das causas” (art. 765); a Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/79, art. 35, II), por sua vez, veda que o juiz exceda de forma injustificada os prazos para sentenciar ou despachar.

Sua inserção, como garantia constitucional fundamental, entretanto, deu um novo status à questão, até porque a característica essencial dos direitos fundamentais é a sua aplicabilidade imediata, que vincula a atuação dos órgãos do Estado. Em razão disso, a aplicação da determinação de celeridade e efetividade processuais não depende da edição de novos diplomas legislativos. Embora seja inegável que uma maior medida de celeridade acaba por depender de reformas processuais, é certo que alterações específicas de rotinas de trabalho já podem iniciar a implementação dessa garantia constitucional.

É justificável a necessidade de uma maior celeridade no andamento processual. O Estado tem o monopólio do poder-dever de dizer o direito, sendo vedado às partes o exercício arbitrário das próprias razões. Logo, o jurisdicionado, quando vê violado direito seu, tem necessidade de se socorrer da jurisdição. Aquele que bate às portas e não encontra resposta em tempo razoável se vê vítima de uma espera que é angustiante, na medida em que acaba refém da demora na decisão, situação que sempre virá em prejuízo do demandante que tem razão, beneficiando indiretamente aquele que será o perdedor final da demanda. Logo, o que esse princípio busca evitar – e daí a razão de ser um direito fundamental – é a transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. Conforme Gilmar Ferreira Mendes (2008, p. 500), a submissão de um homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva e fere o princípio da dignidade humana. E, conforme José Afonso da Silva (2007, p. 432), o acesso à Justiça por si só já inclui o direito a uma prestação jurisdicional em tempo hábil a garantir o gozo do direito pleiteado; tendo isso em vista, e diante da crônica morosidade que frustrava esse direito, foi criada mais essa garantia constitucional.

## **2.2 Contraponto: Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa. O Duplo Grau de Jurisdição**

A efetividade decorre da soma de dois fatores: a) decisões justas: para que um sistema judicial possa ser considerado eficiente, deve prolatar decisões juridicamente apropriadas e justas,

embora, objetivamente, seja impossível a aferição do grau de justiça de uma decisão (FURTADO, 2007, p. 161); b) celeridade: é necessário que a decisão seja proferida em razoável espaço de tempo, ou seja, rapidamente, diante do conceito popular que “justiça tardia não é justiça”.

Ocorre que o princípio da efetividade não é a única garantia constitucional inserida no rol de direitos fundamentais que tem estrita relação com a tramitação dos processos judiciais. Também fazem parte do rol de direitos fundamentais os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Em rápida análise, pode-se estabelecer o princípio do devido processo legal como a base sobre a qual todos os demais processos se sustentam; dele decorrem todas as consequências processuais que podem garantir aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença idealmente justa. Quanto ao princípio do contraditório, ele é que vai garantir a dialeticidade do processo, sendo que a ampla defesa funciona como espécie de complemento ao contraditório – tanto que ambos estão previstos no mesmo dispositivo da Constituição (art. 5º, LV), e um, sem o outro, não garante resultado justo ao processo.

No mais, não se pode olvidar que quando o legislador constituinte assegurou às partes a ampla defesa, conferiu como garantia também os meios e recursos a ela inerentes, estabelecendo inclusive a possibilidade de revisão das decisões, através da regra do duplo grau de jurisdição.

Os princípios têm a mesma importância; um deles, sozinho, não deve sobrepor-se ao outro, sendo necessária uma harmonização dentro do sistema jurídico. Nesse diapasão, a busca pela efetividade não pode sacrificar o ideal de defesa adequada, da possibilidade de produção da prova necessária, com a utilização dos meios necessários, e, ainda, eventuais insurgências às decisões proferidas, através dos recursos estabelecidos em Lei. Se justiça tardia não é justiça, decisão rápida mas injusta tampouco atinge a finalidade da reforma constitucional.

16

### 2.3 Parâmetros Possíveis para a Celeridade

Em razão da própria limitação temporal da vida humana, existe um paradigma social estabelecido: cuidar a destempo é o mesmo que não cuidar, vez que a demora na resposta acarretará inolvidável deterioração ou perecimento do que se busca em Juízo.

Quando se busca definir o que pode ser entendido como “duração razoável do processo”, logo se chega à conclusão de que se está diante de um conceito aberto e subjetivo, mesmo porque o que é tido como razoável para um pode ser totalmente desarrazoado para o outro. Bezerra Leite (2007) esclarece que esta é uma expressão que guarda um conceito indeterminado, e que somente no caso concreto se poderá afirmar se determinado processo teve ou está tendo tramitação com duração razoável.

A questão também sofrerá, sempre, uma análise subjetiva. Isso porque, embora a solução justa do processo seja interesse de ambos os litigantes, a solução rápida, normalmente, é de interesse maior daquele que sabe que tem razão e que acredita poder provar essa condição. A parte que tem razão (e que não será, necessariamente, o autor) é quem mais espera uma resposta rápida. Mas, para provar sua razão, será preciso dispensar o tempo necessário para a correta apresentação de seus argumentos e para a produção da prova que lhe seja pertinente.

Conforme Cintra, Grinover e Dinamarco (2003, p. 87), três critérios devem ser levados em conta para a determinação da duração razoável do processo, ou seja, para se verificar se no caso concreto o feito foi (ou está sendo) solucionado dentro de um prazo razoável: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes; c) a atuação do órgão jurisdicional. Quando observados os critérios arrolados pela famosa tríade de processualistas, pode-se concluir que não



há como se estabelecer, previamente e de forma genérica, qual é o tempo geral e razoável para a duração de um processo judicial. Assim, também José Afonso da Silva (2007, p. 432) esclarece que a textura aberta da questão da razoabilidade deixa amplas margens de apreciação, sempre em função de situações concretas.

Portanto a celeridade da tramitação não pode ser entendida em termos absolutos, quando a própria norma a relativiza, ao referir um critério: a razoabilidade. Logo, o operador do direito, mormente o magistrado, a quem se costuma atribuir a responsabilidade pela demora na prestação jurisdicional, não deve buscar sempre e apenas a solução rápida a qualquer custo e em qualquer caso, porque muitas vezes isso implicaria abuso de direito. Ou seja: o conceito de celeridade deve ser temperado com o critério de razoabilidade, permitindo às partes a dilação temporal necessária à produção de provas, observado o rito do devido processo legal, e, eventualmente, o acesso a um segundo grau de jurisdição, para demonstrar eventuais erros *in judicando* ou erros *in procedendo*.

A doutrina clássica processual, anterior mesmo à posituação da duração razoável do processo como princípio constitucional, já defendia essa mesma ponderação. Moacir Amaral Santos (1990, p. 294), referindo-se ao que denominava “princípio da brevidade”, argumenta que o processo deve desenvolver-se e encerrar-se no menor prazo possível, sem prejuízo do princípio da veracidade, existindo interesse público de que as demandas terminem o mais rapidamente possível, mas que também sejam suficientemente instruídas para que sejam decididas com acerto.

Não se pode olvidar, também, que para que a decisão seja a melhor possível o juiz da causa deve despendar o tempo necessário para elaboração – tanto no sentido de redação quanto no sentido de consolidação de idéias - de uma decisão madura e razoável, o que, muitas vezes, pressupõe pesquisas e reflexões mais profundas. Nesse sentido a advertência de Furtado (2007, p. 177):

Não basta que o processo seja justamente conduzido, com a observância da igualdade das partes e de todos os demais direitos que norteiam a processualística, mas sim que a duração do processo se dê em tempo mínimo e maximamente tolerável; vale dizer, em tempo que permita a observância da garantia dos direitos processuais das partes e um sólido convencimento do julgador, mas que, por outro lado, transcorra em espaço de tempo que não extrapole o necessário, nem comporte atos indispensáveis ou que, mesmo imprescindíveis, venham a ser realizados em tempo maior que o preciso.

Também Teixeira Filho (2005, p. 22) faz a necessária ponderação quanto à necessidade de maturação da causa antes do julgamento: argumenta que, se é certo que a justiça tardia traduz injustiça, não menos verdadeiro é que a justiça apressada, em determinadas situações, também é causa de injustiça. Vê-se, assim, que o problema da justiça ou da injustiça dos pronunciamentos judiciais não está ligado, com exclusividade, ao fator tempo, senão que, também, à particularidade de cada caso concreto, existindo situações que, por sua complexidade ou por serem incomuns, exigem uma investigação mais aprofundada dos fatos e, também, mais tempo para o juiz poder formular a necessária convicção jurídica acerca desses mesmos fatos.

Em conclusão, pode-se dizer que tempo razoável de duração do processo é o tempo necessário para que o direito perseguido seja alcançado de forma efetiva, sem que a pretensão tenha já perdido a sua finalidade, mas, ao mesmo tempo, com observância às normas do devido processo legal, garantindo a ampla defesa e o contraditório, com todas as suas necessárias dilatações, sem



cerceamento do direito de defesa nem atropelamento das fases processuais. Mas, ressalta-se, para que a decisão seja proferida em tempo razoável, só podem ser permitidas as dilações que sejam efetivamente necessárias, competindo ao magistrado conduzir o processo de maneira firme, de modo a evitar inúteis dispêndios de atividade e de tempo processual (FURTADO, 2007, p. 159)<sup>2</sup>. Em complemento, antes de se proferir a decisão deve-se permitir ao magistrado a necessária reflexão para a maturação da causa. Uma decisão proferida de forma açodada, sem a necessária reflexão acerca dos fatos, tem maior risco de não alcançar o ideal de justiça.

### 3 PANORAMA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

#### 3.1 Demora Constatada

A tramitação das ações judiciais no Brasil costuma registrar demora de tempo que vai além de uma espera razoável pelo cidadão, mormente quando as questões são submetidas a mais de um grau de jurisdição. Essa é uma verdade de difícil digestão pela população, e que acarreta a crítica mais severa ao Poder Judiciário.

É certo que nem todo processo implica demora desarrazoada, mas o senso comum classifica o Judiciário como lento, justamente em razão daquelas decisões que demandam tempo excessivo para serem proferidas. Assim, pode-se citar, como exemplo, uma notícia que circulou na rede mundial de computadores no final de 2007, relatando um processo judicial que demorou 93 anos para ser resolvido. O feito em questão envolvia uma partilha amigável de bens, decorrente de um inventário, e, tendo sido iniciado em 1914, alcançou solução definitiva apenas em 2007 (PINHEIRO, 2007)<sup>3</sup>. Embora esse seja um caso evidentemente atípico, porque grande parte das demandas submetidas a exame judicial é resolvida de modo célere, mormente quando há utilização do mecanismo da mediação na via judicial, a divulgação e a repercussão dessa notícia demonstram a indignação que a demora na resposta judicial causa no jurisdicionado.

Também a doutrina não aceita com passividade essa demora constatada na resposta judicial. Bedaque (2003, p. 18) classifica como inaceitável que alguém tenha que aguardar três, quatro, cinco, às vezes, dez anos para obter, pela via jurisdicional, a satisfação de seu direito, argumentando que quem procura a proteção estatal ante a lesão ou a ameaça a um interesse juridicamente assegurado no plano material precisa de uma resposta tempestiva, apta a devolver-lhe, de forma mais ampla possível, a situação de vantagem a que faz jus.

A questão da demora, entretanto, não é problema exclusivo no Brasil. O processualista italiano Mário Capelletti (2007, p. 939) aponta que, em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exigível, ressaltando que os efeitos dessa delonga podem ser devastadores, porque aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas ou aceitar acordos por valores muito inferiores.

<sup>2</sup> Nesse sentido, adverte Furtado (2007, p. 159) que o processo não deve demorar mais que o necessário, mas, concomitantemente, não devem ser castradas fases imprescindíveis à correta condução do processo, pela idéia fixa e esquizoparanóica de que “vale-tudo” para fazer o processo correr em velocidade que quebra a barreira do som.

<sup>3</sup> O feito teve início em novembro de 1914 (antes, ainda, da vigência do Código de 1916). O acordo de partilha foi homologado em 1977, mas sem expedição do formal de matrícula, porque o imóvel não era matriculado no CRI – mesmo porque a Lei de Registros Públicos data apenas de 1973. O feito foi encerrado apenas em setembro de 2007, com determinação para que se expedisse o formal de matrícula, de qualquer modo, ainda que não servisse para nada. No despacho decisório que encerra a questão o juiz faz uma retrospectiva histórica dos fatos ocorridos com os autos na prateleira do cartório: da declaração e encerramento das duas guerras mundiais, passando pela Grande Recessão Americana, Semana de Arte Moderna, chegada de Fidel Castro ao poder, acidentes nucleares, conquista do espaço, surgimento dos microcomputadores, da internet, dos telefones celulares e da União Européia, dentre outros (PINHEIRO, 2007).

### 3.2 Estatísticas Judiciais

Quando analisados os processos submetidos ao Poder Judiciário Trabalhista, constata-se que atualmente a grande maioria dos casos que são submetidos apenas ao primeiro grau de jurisdição não demandam grande tempo para solução, ao menos na fase de conhecimento. Nessa fase, o ordinário é que haja agravamento no tempo de solução quando alguma das partes interpõe recursos. Já na fase de cumprimento da sentença, um dos maiores motivadores da demora é quando não são encontrados bens para garantia da execução, nas situações em que o devedor da obrigação não tem patrimônio sólido<sup>4</sup> ou quando, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, há necessidade de expedição de ofício precatório para inclusão prévia da requisição de pagamento em orçamento anual.

As estatísticas demonstram que não há morosidade injustificada na solução dos processos, em geral, quando analisada a questão da quantidade de feitos ajuizada anualmente em confronto com a estrutura física e humana fornecida às cortes jurisdicionais.

Conforme os dados e indicadores de litigiosidade do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no ano de 2007 a Justiça do Trabalho do Paraná recebeu, em primeiro grau de jurisdição, 173.731 novos casos de conhecimento e execução, que vieram somar-se aos 199.195 já pendentes de julgamento. No período, por 137 magistrados de primeiro grau, foram proferidas 185.726 sentenças (entre execução e conhecimento), o que implica 1.355,66 sentenças/ano por Juiz. Em segundo grau, os dados indicam 40.362 novos casos em 2007. O Paraná conta com 28 desembargadores de segundo grau, na Justiça do Trabalho, que em 2007 publicaram 28.697 acórdãos (BRASIL, 2007)<sup>5</sup>.

Na análise dos dados estatísticos unificados pelo Tribunal Superior do Trabalho, para toda a Justiça do Trabalho brasileira, constata-se que as Varas do Trabalho contavam com um resíduo, em dezembro de 2006, de 939.843 feitos; receberam mais 1.824.661 novos processos, e julgaram 1.813.355, restando um saldo, em 2007, de 945.646 feitos para julgamento. Em segundo grau, os TRTs brasileiros somados contavam com um resíduo de 207.595 feitos, tendo recebido mais 658.835 novos processos; foram julgados no ano 613.449, restando um saldo, em 2007, de 252.981 ações para julgamento. No TST, o resíduo de 2006 era de 244.331 processos, aos quais se somaram mais 122.758 autos, em 2007. Deduzidos os 153.592 julgados, restaram 213.497 feitos.

Aqueles que militam na Justiça do Trabalho costumam queixar-se da morosidade do seu Tribunal Superior, que mais se acentua quando a comparação é feita com o primeiro e segundo graus de jurisdição da Especializada. No entanto, os dados estatísticos indicam que apenas em 2007 os 27 Ministros que integram aquela corte julgaram 25% a mais que os feitos recebidos, o que demonstra uma busca na solução da chamada taxa de congestionamento. Apesar disso, observa-se, no dia a dia das varas do trabalho, que o tempo de tramitação de um recurso no TST não costuma ser inferior a três anos, podendo chegar a oito anos.

<sup>4</sup> Analisando-se por amostragem aleatória, na última semana do mês de maio de 2008, na Vara do Trabalho de Jacarezinho, onde a autora exerce sua jurisdição, se constatou os seguintes prazos para solução dos feitos: a) ação submetida ao procedimento sumaríssimo, seis semanas (ajuizamento até acordo judicial); b) ação submetida a procedimento ordinário sem apresentação de recurso, tempo na tramitação do ajuizamento até sentença de primeiro grau, onze semanas; c) ação submetida a procedimento ordinário com manejo de recurso ordinário, tempo na tramitação em processo de conhecimento, até trânsito em julgado da sentença, cinquenta e uma semanas; d) ação submetida a procedimento sumaríssimo com aviamento de recurso, tempo na tramitação em processo de conhecimento até trânsito em julgado, vinte e sete semanas; e) tramitação de recurso em sede de execução, desde o julgamento dos embargos à execução até o julgamento do agravo de petição, dezessete semanas; f) ação submetida ao procedimento ordinário, com apresentação de recurso de revista, tempo de tramitação do ajuizamento até trânsito em julgado, duzentos e oito semanas; g) ação submetida a procedimento ordinário com apresentação de recurso de revista e de embargos ao TST, tempo de tramitação do ajuizamento até trânsito em julgado, quinhentos e setenta semanas, relevando destacar que os embargos à SDI nem mesmo foram conhecidos.

<sup>5</sup> Fonte: Dados e índices de litigiosidade 2007 – Estatística Anual do TRT-9ª Região.



Em resumo: foram movimentados cerca de quatro milhões de autos na Justiça do Trabalho, apenas em 2007. Mas, apesar da operosidade, cerca de 1,4 milhões ainda aguardavam julgamento, quando do encerramento do ano (BRASIL, 2007)<sup>6</sup>. Frise-se que os operadores jurídicos têm a Justiça do Trabalho como um dos ramos mais céleres do Poder Judiciário.

No Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 2007 foram protocoladas 115.957 ações, publicados 20.749 acórdãos, e proferidas 150.901 decisões – devendo ser levado em consideração que apenas 11 Ministros integram aquela Alta Corte Constitucional (BRASIL, 2007)<sup>7</sup>.

### 3.3 Compartilhando a Responsabilidade

Embora a prestação jurisdicional seja atribuição constitucional do Judiciário, a responsabilidade na demora da solução não pode ser atribuído apenas a este ramo do Poder. Parte da responsabilidade deve ser atribuída ao Legislativo e ao Executivo, quando observamos que as atribuições constitucionais desses Poderes também acabam por interferir no tempo de espera da solução judicial. Assim, e apenas a título exemplificativo: o sistema legal manuseado pelo Judiciário depende do cumprimento das normas advindas do Poder Legislativo, sendo que não raras vezes o próprio Poder Executivo edita normas de caráter processual, através de medidas provisórias, que deverão ser analisadas e observadas pelo Judiciário. As normas de caráter processual são de competência exclusiva da União. E sem um bom aparelhamento normativo, é impossível ao juiz imprimir ritmo célere à solução dos feitos.

Também não se pode olvidar que o bom funcionamento de qualquer órgão depende, também, de recursos materiais e humanos. Para o necessário aparelhamento, deve haver destinação de verbas, previamente aprovadas no Orçamento da União ou dos Estados, votadas anualmente pelo Legislativo. Essas verbas previstas no orçamento anual dependerão de oportuna liberação pelo Executivo.

No mais, é de conhecimento de todo operador do direito que uma parcela significativa das ações que atravancam os tribunais decorrem direta ou indiretamente de atos do Poder Executivo, tendo a União, os Estados Membros ou os Municípios como sujeitos ativos ou passivos de tais demandas.

A doutrina reconhece essa divisão de responsabilidade pela morosidade processual: José Afonso da Silva (2007, p. 294) indica, como um dos parâmetros que devem ser levados em consideração na morosidade, a forte carga de trabalho dos magistrados (Poder Judiciário), ao mesmo tempo afirmando que, numa conjuntura de atrasos em razão de excesso de trabalho, impõe-se atitudes como a promoção de alterações na legislação federal, através do Congresso Nacional, visando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional (Poder Legislativo).

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes (2008, p. 500) argumenta que o reconhecimento de um direito subjetivo a um processo célere impõe ao Poder Público em geral e ao Judiciário em particular a adoção de medidas destinadas a realizar esse objetivo. Segundo ele, isso implica a abertura de um campo institucional destinado ao planejamento, controle e fiscalização de políticas públicas de prestação jurisdicional que dizem respeito à própria legitimidade de intervenções estatais que importem, ao menos potencialmente, lesão ou ameaça a direitos fundamentais. Argumenta que o assunto envolve temas complexos e pretensões variadas, como a modernização e simplificação

<sup>6</sup> Em termos de volume financeiro, essa movimentação acarretou pagamento de quase dez bilhões de reais aos reclamantes, arrecadação de custas processuais e emolumentos na ordem de R\$ 126,85 milhões, recolhimento previdenciário de R\$ 1,26 bilhões e IRPF de R\$ 1,14 bilhões. Fonte: Relatório – Movimentação Processual 2007. Disponível em [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br).

<sup>7</sup> Fonte: Relatório de Atividades 2007.

do sistema processual, criação de órgãos judiciais em número adequado e a própria modernização e controle da prestação jurisdicional e de questões relacionadas à efetividade do acesso à justiça.

Emmanuel Furtado (2007, p. 163) indica que há uma relação de co-responsabilidade entre os poderes, pela morosidade, marcadamente entre Judiciário e Legislativo, quando argumenta que o princípio da eficiência acaba por ser uma espécie de “comando de reforço” que fica gravitando sobre o agente do Estado, bem assim sobre o legislador, como um plus a exigir a prestação da justiça de forma eficaz no que se refere ao tempo da entrega da tutela jurisdicional.

Logo, sem deixar de reconhecer a necessidade de mudanças no Poder Judiciário, ressalta-se que sem a colaboração dos demais Poderes não será possível a obtenção de resultados efetivos na busca do cumprimento do princípio da duração razoável do processo.

#### 4. IDENTIFICANDO AS CAUSAS E SOLUCIONANDO O PROBLEMA

##### 4.1 Causas mais Comuns da Morosidade

Há uma gama variada de problemas enfrentados pelo Judiciário, que vão redundar na morosidade do sistema. Em verdade, são dezenas de motivos a justificar o atraso na entrega da prestação exigida pelo cidadão. Por uma questão didática, arrola-se, de forma exemplificativa, dez causas que consideramos relevantes:

1. Aumento da complexidade e a diversificação das causas, considerando a própria evolução das relações sociais, o que importa maior tempo na análise dos autos, na produção da prova e na elaboração da decisão.

2. Aumento da litigiosidade, com evidente incremento no número de ações ajuizadas e de recursos aviados a cada ano, em todas as esferas judiciais.

3. Deficiência de aparato material e humano, nos aspectos qualitativos e quantitativos; não se tem observado, na forma devida, o que estabelece o art. 93, XIII, da Constituição Federal, que garante número de juízes proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

4. Precariedade do aparato tecnológico do Estado, em comparação com a evolução constatada nas empresas privadas, mormente junto às Justiças Estaduais.

5. Dificuldades de efetivação da comunicação dos atos processuais; no tempo dos meios de comunicação instantânea, através de mecanismos como correspondência eletrônica, o sistema judicial ainda utiliza, em grande parte, da figura do Oficial de Justiça que bate à porta do cidadão para comunicar a respeito do andamento dos atos judiciais.

6. Visão antiquada que parte dos operadores do direito têm do sistema judicial, apegados a um formalismo processual que não mais encontra ressonância nesse século.

7. Defeitos de organização dos serviços judiciais: conforme Furtado (2007, p. 163), grande parte do atraso dos processos decorrem de tais defeitos; defende esse autor que a prestação da justiça deve ser vista como um serviço, e o jurisdicionado como um “cliente/usuário”.

8. Abuso do direito de defesa: existem litigantes que, embora sabedores de que não têm razão, têm manifesto interesse na perpetuação das lides, utilizando-se todos os meios processuais, sejam ou não éticos, para atrasar a resposta judicial. Argumenta Marinoni (apud PAROSKI, 2008, p. 38) que o sistema processual deve ser capaz de racionalizar a distribuição do tempo no processo e inibir as defesas abusivas, e que a defesa deve ser vista como direito da parte apenas quando exercida de forma razoável ou nos limites em que não retarda, indevidamente, a realização dos direitos do autor.

9. Excesso de recursos e de instâncias judiciais. A utilização dos recursos consiste



num prolongamento do direito de ação e de defesa, e o uso abusivo dessa faculdade legal também acaba sendo motivo relevante no entrave do sistema judicial. Muitas vezes o recurso acaba sendo utilizado mais como meio de procrastinação da solução do que como meio de revisão da decisão do juiz de primeiro grau. E o sistema recursal brasileiro possibilita diversos pedidos de revisão da mesma decisão.

10. Dificuldade de se encontrar patrimônio do devedor, para cumprimento da decisão, o que pode ser atribuído, dentre outras causas, a práticas como miscigenação entre o patrimônio das pessoas físicas e das pessoas jurídicas e ao largo uso de “laranjas” por aqueles que são renitentes no cumprimento à lei.

#### **4.2 Alterações Legislativas que Visam Auxiliar na Solução da Taxa de Congestionamento Judiciária**

O Poder Público está consciente que a morosidade no andamento processual é um dos maiores - se não o maior - problemas do Judiciário. Assim, nos últimos quinze anos vêm sendo promovidas alterações legislativas na clara intenção de atender esse anseio público. No ramo cível, em sentido estrito e trabalhista, há que se citar dez<sup>8</sup> relevantes medidas legislativas já tomadas que podem auxiliar na solução desse problema:

1. Previsão de penalização daquele que age retardando a entrega da prestação jurisdicional de forma intencional; aplicação de multas aos que utilizam embargos e recursos com intuito meramente protelatório e do que não cumpre os provimentos mandamentais e cria embaraços à efetivação dos provimentos judiciais de natureza antecipatória ou final, caracterizando ato atentatório à dignidade da jurisdição (art. 14, CPC).

2. Regulamentação e estímulo à promoção de ações coletivas, onde, com uma única decisão, resolvem-se demandas que solucionam, de uma vez, questões atinentes a centenas de litigantes.

3. Possibilidade de proferimento de sentença de improcedência in inaudita altera parte, quando a matéria for unicamente de direito e já tiver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (art. 285-A do CPC).

4. Adoção da Súmula Vinculante pelo STF (art. 103-A da Constituição Federal).

5. Alteração do rol de deveres do magistrado pela Reforma do Judiciário: impedimento de promoção ou remoção do magistrado que retém autos além do prazo legal, de forma injustificada, e que só poderá devolvê-los com o devido despacho ou decisão (art. 93, II, “e”, Constituição Federal); ininterruptividade da prestação jurisdicional com vedação de férias coletivas e sistema de plantão permanente (93, XII, CF).

6. Permissão aos servidores para que tenham delegada a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório (93, XIV, CF).

7. Disposições preliminares acerca do processo por meio digital (processo eletrônico) e da prática dos atos processuais nessa modalidade.

8. Regularização da possibilidade de penhora eletrônica (penhora on line), o que muito acelera o cumprimento da obrigação de pagar, quando se trata de devedor solvente.

9. Estímulo ao cumprimento voluntário da sentença transitada em julgado, sob pena de multa (475-J).

<sup>8</sup> Alterações listadas sem observar estritamente a ordem cronológica ou a ordem de importância, desprezando-se alterações legislativas mais antigas, embora relevantes, como a inclusão, no processo civil, da antecipação da tutela de mérito, e a implantação, no processo do trabalho, do Rito Sumaríssimo.

10. Desburocratização da fase de expropriação de bens, permitindo a adjudicação antes da ocorrência de leilão, bem como a alienação por iniciativa do próprio credor.

Além disso, há algumas medidas legislativas que tem como finalidade retirar parte das atribuições do Judiciário, mormente quando se tratam de questões de direito privado. Dentre elas:

1. Criação de Comissões de Conciliação Prévia para solução extrajudicial dos conflitos trabalhistas, valendo o acordo ali homologado como título executivo extrajudicial.

2. Estímulo à solução arbitral, especialmente, no âmbito das relações de trabalho, em relação aos dissídios coletivos (114, §2º, Constituição Federal).

3. Possibilidade de efetivação de divórcio diretamente no Cartório de Registro Civil, sem necessidade de homologação judicial.

4. Partilha amigável de bens, administrativamente, sem necessidade de inventário judicial, quando todos os herdeiros forem maiores e capazes.

### 4.3. Contribuições da Praxis à Efetividade e Celeridade Processuais

Além das alterações legislativas, os próprios integrantes do Poder Judiciário, que sentem mais de perto as carências do sistema, acabam por desenvolver novas metodologias de trabalho visando acelerar a efetividade da prestação jurisdicional.

É importante frisar que algumas dessas práticas jurisdicionais que se mostram eficientes acabam convertidas em lei, oportunamente. Exemplos típicos disso são a penhora on line (iniciada mediante convênio do Poder Judiciário com o Banco Central do Brasil, como alternativa aos milhares de ofícios expedidos, solicitando rastreamento e bloqueio de contas bancárias para garantir execuções) e a regulamentação do peticionamento por fac símile e, depois, por via eletrônica, quando já existente regulamentação nos tribunais, primeiro dispendo sobre sistemas de protocolo integrado e depois acerca do que se convencionou chamar E-Doc.

Outras medidas de extrema importância podem ser detectadas, quando analisadas as práticas adotadas, mormente quando, como magistrado, se tem a perspectiva de visão interna. Citam-se, seguindo a metodologia acima adotada, dez delas:

1. Maior acompanhamento das questões pertinentes à produtividade pessoal de cada magistrado, tanto pelas Corregedorias quanto pelo CNJ. As novas metodologias de comunicação levam à agilização da integração das pessoas, sendo que atualmente dispomos de sistemas de comunicação de dados, imagem e voz em tempo real. Utilizando desses mesmos meios, através de sistema de trabalho informatizado, seja mediante o acesso por rede remota, seja mediante informações prestadas por cada unidade jurisdicional, as Corregedorias dos Tribunais e o Conselho Nacional de Justiça acompanham de perto os atos judiciais praticados por cada magistrado do país<sup>9</sup>.

2. Desburocratização das Secretarias e Cartórios judiciais, mediante a adoção de novos meios de prática dos atos processuais e novas rotinas de trabalho, visando diminuir distâncias e prazos no andamento processual, dando maior eficiência na solução das demandas. Exemplo: na 4ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Macapá-Amapá foi adotado um sistema de gerenciamento

<sup>9</sup> Nesse panorama, o Jornal Gazeta do Povo de 25.05.08 noticia que o CNJ passou a monitorar diretamente, com base em um sistema informatizado, a produtividade dos magistrados, visando identificar quem trabalha pouco. Primeiros números: a Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal, em março de 2007, foi responsável por 3.244 despachos, 931 decisões, 4.113 sentenças com julgamento de mérito, 23 sentenças sem julgamento de mérito, 610 audiências realizadas e pelo arquivamento de 931 ações. Para essa produtividade, a equipe de trabalho somou 4 juizes (um titular e 3 auxiliares) e 70 funcionários. O órgão recebe cerca de 2 mil documentos por dia, envolvendo as vidas de 8 mil detentos e 5 mil condenados que cumprem pena em liberdade. O critério de avaliação de produtividade do sistema tem um defeito que necessita ser sanado: leva em conta apenas o número de decisões proferidas pelo juiz em um mês, mas não considera a estrutura da vara, a quantidade de processos que existem para serem julgados ou o grau de complexidade dessas decisões. Também podem ser conferidos os dados referentes às serventias judiciais e extrajudiciais do Brasil, mediante acesso ao link “justiça aberta”, no sítio do CNJ – [www.cnj.gov.br](http://www.cnj.gov.br).



de autos: cada servidor é responsável por determinados processos, da autuação ao arquivamento, permitindo que conheça melhor os autos, diminua a margem de erros, o tempo de tramitação e implicando distribuição equânime e racional da carga de trabalho. As associações de classe e as revistas especializadas vêm fazendo o papel de divulgação das práticas de gestão judiciária que geram efeitos concretos. A AMB – Associação dos Magistrados do Brasil – organizou, publicou e distribuiu entre os magistrados brasileiros, em 2007, o Guia das Melhores Práticas na Gestão Judiciária, divulgando as medidas e estratégias tomadas por juízes na gestão do movimento processual.

3. Implantação do sistema de gravação de audiências em vídeo, o que dinamiza o tempo de duração, permite inclusão de mais audiências em cada pauta, registra com maior fidelidade questões que não conseguem ser transmitidas de forma tão fiel na redução a termo feita pelo magistrado e diminui a tensão entre advogados e juiz no momento da transcrição da ata.

4. Início de implementação de audiências no sistema on line: embora a questão seja vista com certa reserva nos tribunais superiores, especialmente quando se trata de processo para apuração de responsabilidade criminal, não há nada que impeça sua adoção na esfera cível. Existe possibilidade concreta de implantação, com certa rapidez, de audiências on line para a oitiva de testemunhas, por exemplo, dispensando a oitiva por carta, o que costuma acarretar atraso no andamento processual.

5. Implantação do processo eletrônico: esse sistema já é realidade nos juizados especiais federais, quando se tratam de questões previdenciárias. No âmbito processual trabalhista, já foram iniciados protocolos para o processo digital. Algumas boas iniciativas são a intimação eletrônica e implantação do sistema de assinatura digital para a prática de atos processuais pelo magistrado.

6. Adoção de novas práticas possibilitadas pela informatização, como o sistema de protocolo integrado, a publicação de atas pela rede mundial de computadores, a disponibilização do sistema e-push para acompanhamento do andamento processual pelo advogado e pela parte, a comunicação entre as unidades jurisdicionais por sistema integrado de comunicação instantânea, semelhante ao “MSN”, a expedição de ofícios e solicitação de informações quanto ao andamento de cartas precatórias mediante meio eletrônico.

7. Busca de melhorias nas rotinas nos tribunais, inclusive com certificação externa a esse respeito. Recentemente, o Gabinete do Ministro Lewandowski, do STF, recebeu a certificação ISO 9001, pela adoção de práticas racionalizadas de trabalho visando celeridade na tramitação de procedimentos. Após a certificação o Ministro proferiu Seminário em Curitiba, em 30.05.08, tendo como tema “O ISO 9000 e o Poder Judiciário - Realidade no STF, Possibilidade nos Tribunais Brasileiros”. Apontou como efeitos da implantação da certificação a mudança de procedimentos básicos, o que permitiu melhoria na produtividade, como a adoção de metas de solução, dez por cento superiores ao volume de feitos recebidos por mês, visando acabar com o passivo. A palestra foi direcionada aos dirigentes de diversos tribunais, visando estimular a busca pela certificação.

8. Busca de implantação de novas rotinas para acelerar a efetividade da decisão em sua fase de cumprimento. Exemplo: o TRT da Bahia tem buscado proferir sentenças líquidas, o que é viabilizado pela alocação de servidores habilitados nas unidades jurisdicionais, bem como buscado a unificação de leilões judiciais, para atrair mais interessados na aquisição, mediante maior divulgação dos lotes.

9. Após a implantação efetiva do sistema de penhora on line, busca de outros convênios que podem acelerar a solução do feito, mormente em fase de execução, como o cruzamento de informações com o banco de dados da Receita Federal, do DETRAN e da Junta Comercial de

cada Estado.

10. Ênfase na solução conciliada dos litígios: foi iniciado o Movimento Nacional de Conciliação, que foi encampado pelo Conselho Nacional de Justiça, denominando-o de Projeto ‘Conciliar é Legal’. O movimento teve início com o Dia Nacional da Conciliação, em 08/12/2006 (Dia da Justiça), seguido, no ano seguinte, pela Semana Nacional da Conciliação, realizada entre os dias 3 e 8 de dezembro de 2007. Atualmente, todos os órgãos jurisdicionais têm promovido eventos para atender à solução conciliada dos feitos. Exemplos (BRASIL)<sup>10</sup>: a) no dia 15 de maio de 2008 foi realizado mutirão do INSS na sede do TRF de São Paulo, buscando solução para 45 mil processos que estavam em grau de recurso e envolviam direitos previdenciários relacionados a aposentadorias rurais e benefícios assistenciais (Programa de Conciliação Previdenciária, lançado em 12.05.08 naquele TRF); b) no dia 23 de maio de 2008 foi promovido pelo TRT da 15ª Região (Campinas) o ‘Novo Movimento pela Conciliação em Homenagem ao Dia do Trabalho’, quando foram realizadas 12.013 audiências, com o atendimento de 27.345 pessoas, que resultaram em 5.797 acordos homologados, no valor total de R\$ 105.791.490,58; c) no dia 14 de maio de 2008 o 24º Juizado Especial Cível da Barra da Tijuca, bairro da Zona Oeste do Rio de Janeiro, mediou acordo para 61% das ações judiciais analisadas durante a primeira etapa dos mutirões de audiências de conciliação, instrução e julgamentos de processos, promovida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A mobilização concentrou ações movidas em face de uma empresa de telefonia móvel (ressaltando-se que essa área é uma das campeãs em número de queixas apresentadas nos órgãos de defesa dos consumidores). Já ficaram agendadas outras etapas do mutirão, para os dias 30 de maio e 6 de junho de 2008, visando a participação de outras empresas de telefonia.

#### 4.4 Medidas Úteis à Solução na Diminuição do Estoque Processual e da Taxa de Congestionamento

25

Ao lado das medidas já tomadas, outras poderiam ser tomadas, como forma de diminuir o estoque e a taxa de congestionamento processual. Cita-se dez sugestões:

1. Reforma processual diminuindo a amplitude dos recursos. Na mesma ocasião em que comentava, em Curitiba, acerca da certificação de seu gabinete de trabalho, o ministro do STF, Ricardo Lewandowski, em entrevista coletiva à imprensa, disse que espera a solidariedade do Poder Legislativo nacional para a reformulação de leis que possam agilizar o tempo de tramitação dos processos judiciais, argumentando que se não diminuírem o número de processos e recursos não se conseguirá agilizar o tempo dos processos a contento da população.

2. Criação de hipóteses processuais em que a decisão seja irrecorrível, a exemplo do que já acontece no sistema arbitral. Uma vez que o uso excessivo de recursos judiciais é um dos grandes motivadores da morosidade processual, o julgamento em instância única, conforme o valor da causa, certamente diminuiria a lentidão processual. Mas, para isso, é preciso rever o dogma do duplo grau de jurisdição. E isso é difícil, já tendo se mostrado verdadeiro tabu: quando da criação do rito sumaríssimo no processo do trabalho (ações que têm valor da causa inferior a 40 salários mínimos nacionais), o Congresso aprovou artigo que estabelecia a irrecorribilidade, em se tratando de matéria de fato. O dispositivo, entretanto, foi vetado pela Presidência da República.

3. Fortalecimento dos poderes do Juiz na condução do processo, com a alteração de sua posição de mero espectador para uma posição mais ativa, com substituição, aos poucos, do princípio dispositivo pelo princípio inquisitivo. Só quando o juiz deixar de ser mero assistente da lei,

<sup>10</sup> Fonte: Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça.



para se tornar um agente da lei, é que poderá coibir de fato as posturas procrastinatórias do rito.

4. Modernização do perfil do magistrado, que deve receber uma melhor preparação e qualificação profissional para atender de forma eficiente às novas demandas propostas pelos jurisdicionados. Frise-se que com a Reforma do Judiciário se estabeleceu a necessidade de formação inicial e atualização constante do magistrado, com cursos de formação e aperfeiçoamento da categoria.

5. Incremento na qualificação dos servidores do Judiciário. Não há mais espaço para o servidor que é mero “batedor de carimbos”, havendo necessidade de ser substituído por pessoa qualificada a gerenciar de forma efetiva o andamento do processo.

6. Desmistificação do formalismo processual e publicização dos Cartórios das Varas da Justiça Estadual.

7. Maior relevância à fase de cumprimento da sentença. A política adotada por décadas, mormente na Justiça do Trabalho, foi de ênfase demasiada no processo de conhecimento em detrimento da fase de execução. O juiz do trabalho Luciano Atahyde Chaves (2007, p. 323) ressalta, em artigo científico, que a ausência de preocupação quanto à efetividade das sentenças na Justiça do Trabalho sempre despertaram sua atenção, questionando a ênfase no processo de conhecimento em detrimento da execução, caracterizando aquilo que classifica como “mito da cognição”. Isso porque a percepção da excelência dos serviços judiciários tradicionalmente é medida pela quantidade de audiências, pela pontualidade das sentenças proferidas e dos acordos homologados. Nessa mesma linha, o desembargador Roberto Pessoa (2007, p. 941) esclarece que de nada vale a rapidez imprimida no processo de conhecimento se, em seguida, o processo de execução se protraí no tempo, não havendo nele igual celeridade, impedindo a eficaz satisfação do credor.

8. Modificação da regra do ônus da prova no processo civil em geral: nesse sentido, está em tramitação na Câmara dos Deputados o PL (Projeto de Lei) 3.015/2008, com proposta de alteração do art. 333 do CPC, possibilitando ao juiz distribuir o ônus da prova a cada um dos litigantes conforme cada caso concreto.

9. Adoção de medidas que impeçam de forma efetiva a conduta maliciosa do litigante que sabe não ter razão, sugerindo-se a positivação do que a doutrina vem chamando de “assédio processual”. O exercício do direito de ação e a prática de atos processuais têm limites, e o processo deve ser utilizado como instrumento ético e democrático, não se admitindo, sem justificativa plausível, excessivas oportunidades de participação dos litigantes. Deve-se coibir o exercício abusivo de faculdades processuais visando a procrastinação, o que causa prejuízos à parte que tem razão. Além dessa conduta colaborar para a morosidade processual, aumentando a carga de trabalho dos órgãos judiciários, consome recursos públicos de forma desnecessária.

10. Racionalização do sistema de prerrogativas da Fazenda Pública. Em um Estado Democrático de Direito, não é razoável que a Fazenda Pública pague seus débitos com os cidadãos em prazo muito mais elástico que os particulares. Alguma evolução já aconteceu, com a adoção do sistema de requisição direta para pagamento, em 60 dias, das obrigações definidas em lei como de pequeno valor, e a dispensa do duplo grau de jurisdição obrigatório para as causas de valor inferior a 60 salários mínimos.

## 5 CONCLUSÃO

A Constituição reconhece como direito fundamental do cidadão a solução de uma demanda judicial em tempo razoável. Isso não significa que a solução da demanda deverá ser imediata ao seu ajuizamento, mas sim que não deve demorar tempo maior do que o necessário

para o conhecimento da causa de uma maneira suficientemente profunda, permitindo a ambas as partes a exposição de seus argumentos e a produção da prova pertinente.

Entretanto, consideradas as peculiaridades de cada caso concreto, perseguir a resolução do processo apenas sob o viés da rapidez e celeridade muitas vezes não permitirá a apreciação da causa de forma justa. Não se pode reduzir a visão do tempo de duração do processo somente a uma ótica objetiva, fundada unicamente em estatísticas que busquem medir a eficiência processual pelo tempo de duração da demanda. Outras garantias fundamentais devem acompanhar a da duração razoável do processo, tais como a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como do duplo grau de jurisdição.

A lentidão do processo é um mal que efetivamente contamina a justiça da decisão. Com fulcro nos dados estatísticos podemos concluir pela existência de uma grande quantidade de feitos em trâmite nos tribunais brasileiros, configurando um estoque processual aguardando julgamento, e uma alta taxa de congestionamento processual. A responsabilidade pela demora na prestação jurisdicional não pode ser debitada apenas ao Judiciário, havendo co-responsabilidade dos demais Poderes da República.

É necessário reagir, buscando providências para a solução desse que é apontado como um dos grandes problemas do Poder Judiciário. Ações específicas do Poder Judiciário e alterações legislativas pontuais vêm sendo implementadas na busca de solução das demandas de uma maneira que alie celeridade e justiça. Além disso, os próprios integrantes do Poder Judiciário, que sentem mais de perto as carências do sistema, acabam por desenvolver, na praxe diária, novas metodologias de trabalho visando acelerar a efetividade da prestação jurisdicional. Estas contribuições da praxe judiciária são de extrema importância na modernização do processo, tanto que não raro acabam sendo convertidas em lei, oportunamente, como ocorreu com a penhora on line e a regulamentação do peticionamento eletrônico.

Ao lado das medidas já tomadas, preconizam-se outras consideradas úteis e necessárias, notadamente uma reforma processual diminuindo a amplitude dos recursos, a criação de hipóteses processuais em que a decisão proferida seja irrecorrível e a adoção de medidas de repressão à conduta maliciosa do litigante que sabe não ter razão, com a penalização do litigante que procede dessa maneira, extrapolando os limites do exercício regular do direito de ação.

Não se pode olvidar que as medidas devem ser tomadas por todos aqueles que atuam na esfera judicial, ou, de algum modo, contribuam para o andamento dos processos. Apenas com a contribuição de todos os integrantes da sociedade é que se poderá alcançar o resultado eficiente do processo: solução justa em tempo razoável.

## REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência. 3 ed.. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Associação dos Magistrados Brasileiros. Guia das Melhores Práticas na Gestão Judiciária. Brasília: Edição da AMB, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Movimento pela Conciliação. Disponível em: <[www.cnj.gov.br](http://www.cnj.gov.br)>.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relatório de Atividades 2007. Disponível em: <www.stf.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Dados e índices de litigiosidade 2007: Estatística Anual do TRT da 9ª Região. Disponível em: <www.trt9.jus.br>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Relatório de Movimentação Processual 2007. Disponível em: <www.tst.jus.br>.

CHAVES, Luciano Atahyde. A Efetividade Processual e o Cumprimento da Sentença na Justiça do Trabalho. Revista LTr, ano 71, n. 03, mar. 2007, p. 323-326.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 19 ed. São Paulo: RT, 2003.

FURTADO, Emmanuel. Direito ao Processo do Trabalho em Tempo Razoável. In Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade. (Org.) CHAVES, Luciano Athayde. São Paulo: LTr, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 5 ed. São Paulo: LTr, 2007.

28 MARINONI, Luiz Guilherme, e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 3 ed. São Paulo: RT, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PAROSKI, Mauro Vasni. Reflexões Sobre a Morosidade e o Assédio Processual na Justiça do Trabalho. Revista LTr, ano 72, n. 01, jan. 2008, p. 33-44.

PESSOA, Roberto. A Efetividade das Decisões da Justiça do Trabalho. Revista LTr, ano 71, n. 08, ago. 2007, p 939-943.

PINHEIRO, Aline. Autos da História. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 12 out. 2007.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 14 ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1990.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Breves Comentários à Reforma do Poder Judiciário. São Paulo: LTr, 2005.

